SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947754 - SP (2025/0191984-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ULTRAFARMA SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	ARTUR FIEDLER - SP309280
		VALDIR MOCELIN - SP096633
AGRAVADO	:	GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP041354
		TAMIRES RODRIGUES DE ABREU - SP402445
		VALTER MATHEUS PRAVATO HWAN - SP529130

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS*. CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se conhece da alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/15, quando a fundamentação do recurso se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. É admissível a juntada extemporânea de documentos, se observado o contraditório, não havendo motivo para declarar-se a nulidade se inexistir prejuízo. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão atrai o óbice da Súmula 283/STF.

3. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da suficiência da prova escrita apta a embasar a ação monitória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Se não houve recurso da parte prejudicada contra determinado tópico da sentença, mesmo que acessório, não cabe ao julgador, de ofício, piorar a situação da única parte recorrente, alterando parâmetros de cálculo de acessórios, com os quais se conformou a parte adversária, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento apenas para restabelecer o termo inicial dos juros de mora na data da citação, tal como fixado em sentença.

Documento eletrônico VDA61271230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 721a9027-8a39-45bc-a5aa-82d3841a7ef2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 721a9027-8a39-45bc-a5aa-82d3841a7ef2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2947754 - SP (2025/0191984-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ULTRAFARMA SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	ARTUR FIEDLER - SP309280
		VALDIR MOCELIN - SP096633
AGRAVADO	:	GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP041354
		TAMIRES RODRIGUES DE ABREU - SP402445
		VALTER MATHEUS PRAVATO HWAN - SP529130

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS*. CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se conhece da alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/15, quando a fundamentação do recurso se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. É admissível a juntada extemporânea de documentos, se observado o contraditório, não havendo motivo para declarar-se a nulidade se inexistir prejuízo. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão atrai o óbice da Súmula 283/STF.

3. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da suficiência da prova escrita apta a embasar a ação monitória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Se não houve recurso da parte prejudicada contra determinado tópico da sentença, mesmo que acessório, não cabe ao julgador, de ofício, piorar a situação da única parte recorrente, alterando parâmetros de cálculo de acessórios, com os quais se conformou a parte adversária, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento apenas para restabelecer o termo inicial dos juros de mora na data da citação, tal como fixado em sentença.

Documento eletrônico VDA60971115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 52c411a5-2993-4288-9b15-82187a1192b7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ULTRAFARMA SAÚDE LTDA contra decisão de fls. 347-350, que negou provimento ao agravo em recurso especial por meio do qual a parte objetivava reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Sentença que julgou procedente o pedido monitório para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial. Inconformismo da ré/embargante. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. Ausência de afronta à regra do art. 435 do Código de Processo Civil. Documentos apresentados com a resposta aos embargos monitórios para contrapor às alegações apresentadas em embargos monitórios e ilustrar e reforçar as alegações que já haviam sido apresentadas na petição inicial. Não se configura como uma inovação argumentativa destinada a prejudicar a defesa da parte adversária. A ré teve a oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados e a admissibilidade não causa prejuízo ao exercício do contraditório. Preliminar rejeitada. PROVA ESCRITA. Pacto firmado pelas partes, de locação de aparelhos eletrônicos. Ausência de pagamento de contraprestação mensal correspondente às notas fiscais n. 00016093, 00016253, 00016425, o que ensejou o ajuizamento da demanda monitória. Notificação extrajudicial. A prova apta a instruir a ação monitória que alude o artigo 700 do Código de Processo Civil deve demonstrar a existência da obrigação de forma suficiente à convicção do magistrado. Não se exige prova robusta, incontestável, mas documento idôneo acerca da existência da relação jurídica e do inadimplemento. No caso, o contrato de locação e as notas fiscais sugerem a efetiva prestação dos serviços A documentação existente apoia a conclusão de que o contrato foi válido e executado até a sua rescisão. Exigibilidade dos valores descritos. JUROS DE MORA. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, estes são devidos desde o respectivo vencimento, momento em que a parte ré foi constituída em mora. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO.

Na decisão singular, entendi que o recurso especial, quanto à suposta violação aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, encontra óbice na Súmula 284 do STF. Além disso, quanto aos demais dispositivos apontados como violados, entendi que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, além de haver óbice das Súmulas 283 do STF e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

No agravo interno, às fls. 354-369, a agravante defende, em síntese, que (a) houve equívoco na aplicação da Súmula 284 do STF, visto que teria havido indicação precisa da omissão do acórdão; (b) quanto à suposta violação ao art. 434 do CPC, o precedente em que se baseou a decisão agravada não seria aplicável ao caso, além de que houve equívoco na aplicação do óbice da Súmula 283 do STF; (c) a simples revaloração dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7 deste STJ; e (d) a alteração do termo inicial dos juros de mora resultou em *reformatio in pejus*.

Impugnação às fls. 354-356.

Documento eletrônico VDA60971115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 52c411a5-2993-4288-9b15-82187a1192b7

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação monitória ajuizada pela agravada, Gocil Segurança Eletrônica LTDA, em face da agravante, Ultrafarma Saúde LTDA, na qual alega que as partes teriam celebrado contrato de prestação de serviços e aluguel de equipamentos eletrônicos. Narra que a ré/agravante, não teria realizado o pagamento das notas fiscais referentes à avença, as quais perfazem o valor atualizado de R$ 35.110,22 (trinta e cinco mil, cento e dez reais e vinte e dois centavos).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. Fundamentou que a controvérsia poderia ser decidida por julgamento antecipado, pois a prova necessária era documental. Afastou a necessidade de prova oral e assentou a adequação da via monitória com base no art. 700 do CPC. Concluiu que os documentos da inicial demonstram a prestação de serviços de locação e a falta de pagamento. Destacou a notificação de rescisão emitida pela própria ré em fevereiro de 2018, referindo o contrato nº 522-19/2017, o que reforça a relação contratual e a exigibilidade dos valores das notas fiscais. Atribuiu à ré o ônus de provar pagamento ou causa extintiva, modificativa ou suspensiva, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Constituiu o crédito, fixou correção pela Tabela do TJSP e juros de mora de 1% ao mês **a partir da citação**, além de custas e honorários de 10% (fls. 133-135).

Interposta apelação por Ultrafarma Saúde Ltda., o Tribunal de origem negou-lhe provimento. Rejeitou a preliminar de desentranhamento de documentos por entender aplicável o art. 435 do CPC, já que foram juntados para contrapor as alegações dos embargos monitórios, sem prejuízo ao contraditório, e sobre eles a ré pôde se manifestar. No mérito, afirmou que a prova escrita exigida pela monitória não precisa ser robusta, bastando documento idôneo que indique a relação jurídica e o inadimplemento. Considerou que o contrato, ainda que sem assinatura, tem numeração específica, correspondendo aos recibos de locação que fazem referência ao mesmo contrato, e que a notificação de rescisão enviada pela ré menciona cláusula contratual compatível com o instrumento, o que sugere prestação efetiva de serviços e execução do contrato até a rescisão. Entendeu suficientes a memória de cálculo e os detalhes das obrigações para a formação do título. Quanto aos juros de mora, fixou o termo inicial desde os respectivos vencimentos, por se tratar de obrigação positiva e líquida com termo certo, citando precedente da Corte Especial do STJ sobre mora *ex re* em relações contratuais, mesmo quando a cobrança se dá por ação monitória.

Vejamos trecho do acórdão (fls. 219-223):

> Inicialmente, rejeito a preliminar de juntada extemporânea de documentos pela apelada, porque foram apresentados com a impugnação aos embargos monitórios para contrapor às alegações do réu, nos termos do art. 435 do CPC/15.

Documento eletrônico VDA60971115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 52c411a5-2993-4288-9b15-82187a1192b7

> Nota-se que os documentos anexados visam também ilustrar e reforçar alegações que já haviam sido apresentadas na petição inicial. Portanto, não se configura como uma inovação argumentativa destinada a prejudicar a defesa da parte adversária.
> A ré teve a oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 83/88) e a admissibilidade não causa prejuízo ao exercício do contraditório.
> Além disso, a recorrente já tinha conhecimento da existência desses documentos, uma vez que a notificação de rescisão contratual, constante de fls. 71/72, foi enviada pelo próprio gestor da empresa, enquanto os e-mails presentes a fls. 73/77 resultaram de uma troca de correspondências entre os representantes das duas empresas envolvidas.
> No mérito, o apelo não merece prosperar.
> [...]
> **O contrato de fls. 08/13, embora não esteja assinado, apresenta numeração específica: Contrato nº 522-19/2017. Os recibos de locação, de fls. 15/17, indicam a mesma referência "LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS 522-19".**
> **Lado outro, a notificação de rescisão contratual enviada pelo gestor da empresa apelante, que consta a fls. 71/72, declara a intenção de rescindir os contratos de prestação de serviços e locação de equipamentos, incluindo o contrato nº 522-19/2017.**
> **Nesse documento ainda há expressa menção à cláusula de rescisão (Cláusula 3º, item 3.1), que coincide com a cláusula prevista no contrato (fls. 08/13):**
> [...]
> **A correspondência das informações sugere a efetiva prestação dos serviços relacionados ao contrato mencionado. Dessa forma, a documentação existente apoia a conclusão de que o contrato foi válido e executado até a sua rescisão.**
> **No que toca ao quantum exigido, os valores foram descritos a fls. 18/20, permitindo à ré a possibilidade de impugnação oportuna.**
> [...]
> Por tais considerações, conclui-se que a documentação trazida com os detalhes das obrigações e memória de cálculos discriminada na exordial foram suficientes a permitir a formação do título.

Diante do acórdão foi interposto recurso especial, cujo conhecimento foi negado na origem. Manejado agravo em recurso especial, neguei provimento na decisão agravada de fls. 347-350.

Eis, então, que foi interposto o presente agravo interno, que deve ser parcialmente provido para restabelecer o termo inicial dos juros de mora na data da citação, tal como fixado em sentença.

De início, observo que, quanto à suposta violação aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I, II e III, do CPC, a aplicação do óbice da Súmula 284/STF não merece reparos. Isso se diz porque, no recurso especial, a agravante não aponta acerca de qual precedente especificamente o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar.

Além disso, vale mencionar que, "*consoante a jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de*

Documento eletrônico VDA60971115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 52c411a5-2993-4288-9b15-82187a1192b7

súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos" (REsp n. 2.014.730/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025).

No que tange à suposta violação ao art. 434 do CPC, em que pesem os argumentos da agravante, verifico que, no recurso especial, não houve impugnação ao fundamento do acórdão de que a documentação foi juntada com a impugnação aos embargos monitórios para contrapor às alegações do réu, nos termos do art. 435 do CPC.

Na verdade, no recurso especial, a agravante se limita a alegar que os documentos não seriam novos e, portanto, poderiam ter sido apresentados quando do ajuizamento da demanda.

Não suficiente, como destacado na decisão agravada, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte de que "é admissível a juntada extemporânea de documentos, se observado o contraditório, não havendo motivo para declarar-se a nulidade se inexistir prejuízo" (AgInt no AREsp n. 2.797.773/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

No que se refere à alegada violação aos arts. 373, I, e 700 do CPC, o Tribunal de origem entendeu que a agravada comprovou, por meio dos documentos juntados aos autos, a relação jurídica estabelecida entre as partes e o inadimplemento da agravante.

Alterar essa conclusão não demandaria apenas a revaloração dos fatos já delineados no acórdão, mas, sim, verdadeiro reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste STJ. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA. IDONEIDADE DE NOTAS FISCAIS COMO PROVA ESCRITA. EMBARGOS MONITÓRIOS ÔNUS DA PROVA DA INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE INCIDE SOBRE O EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA
> DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão que rejeitou embargos à ação monitória.
> **2. O Tribunal de origem concluiu que as notas fiscais apresentadas pela parte agravada constituem prova escrita idônea nos termos do art. 700 do CPC, e que a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência da prestação dos serviços contratados, conforme o art. 373, I, do CPC.**

Documento eletrônico VDA60971115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 52c411a5-2993-4288-9b15-82187a1192b7

3. A decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se na ausência de demonstração de violação aos dispositivos legais indicados e na incidência da Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: i) se ocorreu omissão ou negativa de prestação jurisdicional; ii) se o recurso especial pode ser conhecido para reexaminar a idoneidade das notas fiscais como prova escrita suficiente para embasar a ação monitória, considerando a incidência da Súmula 7 do STJ; iii) se a decisão do tribunal de origem contrariou a jurisprudência desta Corte.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 7, impede o conhecimento de recurso especial quando sua análise demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. O Tribunal de origem analisou detidamente o conjunto probatório, concluindo pela suficiência das notas fiscais, contrato firmado entre as partes e consequências tributárias da emissão dos documentos para embasar a obrigação de pagamento.

7. Não se constata omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma fundamentada todas as questões relevantes, reconhecendo a suficiência da prova escrita e atribuindo à embargante o ônus de demonstrar a inexistência da prestação dos serviços.

8. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.686.869/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20.10.2025, DJEN de 23.10.2025.)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de modo que a republicação do julgado - ainda que tenha ocorrido por equívoco, seja desnecessária ou tenha sido realizada por defeito quanto à outra parte - tem o condão de reabrir o prazo recursal para ambas as partes.

2. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

3. O acórdão recorrido consignou a efetiva juntada aos autos de todos os documentos necessários à instrução da ação monitória (art. 700 do CPC), inclusive especificando os índices pactuados e a ausência de abusividade das taxas de juros contratadas, de modo que rever tal conclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60971115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 52c411a5-2993-4288-9b15-82187a1192b7

> 4. Quanto aos temas referentes à cessão fiduciária de títulos e à constituição dos recorrentes em mora, o Tribunal de origem utilizou-se de fundamentação pautada em elementos fático-probatórios, incidindo, portanto, a Súmula 7 do STJ.
> 5. Falta do prequestionamento no que tange à impossibilidade de capitalização de juros sem contratação.
> 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão do Ministro Presidente e negar provimento ao agravo em recurso especial.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.762/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11.4.2022, DJe de 19.4.2022)

Quanto à ocorrência de *reformatio in pejus*, contudo, penso que deve ser provido o recurso especial.

Não se ignora o consolidado entendimento do STJ de que a correção monetária e os juros de mora, na condição de acessórios do principal, são considerados implícitos no pedido inicial e podem ser incluídos na fase de liquidação, mesmo que não expressamente requeridos na petição inicial e não mencionados na sentença condenatória.

Também não se desconhece que, desse entendimento, derivou-se a compreensão de que os juros moratórios e a correção monetária possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus*. Confiram-se: AgRg no AREsp n. 716.241/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26.4.2016, DJe de 3.5.2016; AgRg no REsp n. 1.415.714/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8.3.2016, DJe de 15.3.2016; e AgInt no AREsp n. 1.662.322/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7.6.2021, DJe de 1°.7.2021.

Na linha desses precedentes, pode o órgão julgador alterar o termo inicial dos juros de mora e/ou a taxa de juros impostos anteriormente, ainda que não exista pedido de nenhuma das partes com esse objetivo, e mesmo que torne mais onerosa a condenação da única parte que interpôs recurso buscando a reforma de decisão sobre outros temas, por se tratar de questão de ordem pública.

Em sentido contrário, entretanto, cito precedentes desta Corte na linha da impossibilidade de alteração dos juros de mora para tornar mais grave a situação da única parte que recorreu, sob pena de *reformatio in pejus*, sem que haja recurso da outra parte a quem se beneficiaria com tal alteração, seja da taxa, seja do termo inicial dos juros. Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA. FIXADOS DESDE A DATA DA CITAÇÃO PELA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS PELA CORTE DE ORIGEM PARA A DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SEM QUE

Documento eletrônico VDA60971115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 52c411a5-2993-4288-9b15-82187a1192b7

HOUVESSE RECURSO DA PARTE INTERESSADA. SITUAÇÃO QUE OCASIONOU PREJUÍZO À ÚNICA PARTE QUE INTERPÔS APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. As questões de ordem pública devem ser apreciadas de ofício, desde que haja oportunidade processual hábil para tanto. A oportunidade se dá, amplamente, no julgamento da causa, em primeiro grau de jurisdição, quando o juiz, à vista do pedido e da causa de pedir, deve aplicar o direito à espécie e fazer incidir todos os consectários legais, mesmo que não expressamente requeridos pelo autor.

3. Em grau de recurso deve ser considerado o limite da devolução compreendida no apelo. Matérias de ordem pública devem ser consideradas, dentro dos limites do recurso apresentado.

4. Nesse contexto, se não houve recurso da parte prejudicada com determinado tópico da sentença, mesmo que acessório, não cabe ao julgador, de ofício, piorar a situação da única parte recorrente, alterando parâmetros de cálculo de acessórios, com os quais se conformou a parte adversária, sob pena de incorrer em reformatio in pejus.

5. Agravo interno a que se dá provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.987.414/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM POSTE. INCÊNDIO. QUEIMADURAS GRAVES. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE VELOCIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA, HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. O Tribunal de Justiça, mediante análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre os defeitos (de serviço e de fabricação) apontados e o acidente (perda do controle do veículo e batida no poste, que teriam como causas o excesso de velocidade e a existência de buraco na via), razão pela qual excluiu a responsabilidade pelo fato do serviço imputado à concessionária e, em princípio, afastaria a indenização pretendida da fabricante. Entretanto, considerando que os efeitos da colisão do veículo com o poste foram maximizados pela falha no projeto do tanque de combustível, entendeu que a montadora deve responder pelos danos sofridos pelo autor, com redução do valor indenizatório, tendo em vista que a velocidade impingida pelo condutor do veículo concorreu para o acidente.

2. Nesse contexto, eventual modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. "O estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que se

Documento eletrônico VDA60971115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 52c411a5-2993-4288-9b15-82187a1192b7

possa argumentar de extra ou ultrapetição" (REsp 954.353/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.6.2010).
4. "No caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária dos valores devidos a título de dano material incide da data do efetivo prejuízo. Já quanto aos danos morais, a correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) – (AgInt no AREsp 846.923/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 16.8.2016).
5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.
(Agint nos EDcl no AREsp n. 445.444/GO, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 14.11.2022, DJe 22.11.2022)

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, EM SEDE DE APELAÇÃO. RECONHECIMENTO EM PARTE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NAS HIPÓTESES EM QUE O TRIBUNAL ESTABELECE, NA OMISSÃO DA SENTENÇA, O CÔMPUTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO.
- A modificação da sentença para o fim de alterar a data-base na qual a condenação, fixada em salários-mínimos, deve ser convertida para moeda corrente, apenas pode ser promovida pelo Tribunal mediante pedido expresso da parte interessada. Sem a formulação desse pedido, a decisão que o faz promove reformatio in pejus.
- O estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que se possa argumentar de extra ou ultrapetição. Precedentes.
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.
(REsp n. 954.353/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.6.2010, DJe de 30.6.2010.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MORTE DE GENITOR. FILHAS MENORES. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. VÍTIMA. VERBA INDENIZATÓRIA. DEMORA PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESINFLUÊNCIA NO ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.
1. Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada em abril de 2009 pelas filhas de vítima de acidente automobilístico ocorrido em outubro de 1991 provocado por condutor de ônibus de propriedade da empresa ré. Autoras que, à época do evento danoso, eram absolutamente incapazes, atingindo a maioridade relativa apenas em dezembro de 2004 e março de 2008, respectivamente.
2. Recurso especial interposto pela empresa ré objetivando ver reduzida a verba indenizatória fixada na origem (no valor de 100 [cem] salários mínimos [ou R$ 54.500,00 - cinquenta e quatro mil e quinhentos reais] pelos danos morais

Documento eletrônico VDA60971115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 52c411a5-2993-4288-9b15-82187a1192b7

suportados por cada uma das duas filhas da falecida vítima), afastado o pensionamento mensal e fixada a data em que proferida a sentença como termo inicial de incidência dos juros moratórios. (...)
7. A teor do que expressamente estabelece a Súmula nº 54/STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.
8. No caso, estabelecendo as instâncias de origem a data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a indenização devida, descabe, em recurso especial exclusivo da parte requerida, a adequação de tal entendimento à inteligência da Súmula nº 54/STJ, sob pena de indevida reformatio in pejus.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
(REsp n. 1.529.971/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12.9.2017, DJe de 19.9.2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE CHEQUE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. CAPÍTULO AUTÔNOMO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. "CAUSA DEBENDI". EXAME. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54/STJ. "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. A decisão monocrática que nega provimento a recurso, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4°, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. (...)
4. "O cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi" (REsp n. 1.228.180/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 28/3/2011). Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). (...)
7. Nos termos da Súmula n. 54 desta Corte Superior, "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
8. Tendo o acórdão estadual determinado a incidência dos juros moratórios a partir da data da citação do réu, mantêm-se seus termos para evitar "reformatio in pejus".
9. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 695.167/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27.5.2019, DJe de 30.5.2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE

Documento eletrônico VDA60971115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 52c411a5-2993-4288-9b15-82187a1192b7

REGIMENTAL. APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO. OBRIGATORIEDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO NOS TERMOS FIXADOS. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Tendo sido interposto agravo regimental, na origem, e havendo sua apreciação por órgão colegiado, cumprida a exigência do art. 557 do CPC.

3. O Tribunal de origem concluiu com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.

4. No caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

5. A fim de evitar a reformatio in pejus, mantidos os juros nos termos fixados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 625.047/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 8.9.2015, DJe de 21.9.2015.)

Direito civil. Ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplência. Pedido julgado procedente. Execução do julgado. Discussão a respeito do dies a quo para a fixação dos juros. Hipótese de ato ilícito, e não de ilícito contratual.

- A indevida inscrição de um nome em cadastros de inadimplência consubstancia ato ilícito, e não um inadimplemento contratual, ainda que a obrigação cujo alegado descumprimento deu origem à inscrição tenha natureza contratual.

- O ilícito contratual somente se configura quando há o descumprimento, por uma das partes, de obrigação regulada no instrumento. A inscrição nos órgãos de inadimplência não representa o exercício de um direito contratual. Quando indevida, equipara-se a um ato de difamação.

- Tratando-se de ato ilícito, os juros devem incidir na forma da Súmula 54/STJ, ou seja, a partir da prática do ato.

- Na hipótese dos autos, todavia, não há recurso do consumidor visando à integral aplicação do disposto da Súmula 54/STJ, de modo que, para evitar a ocorrência de reformatio in pejus, mantém-se o acórdão, que havia fixado o início do cômputo dos juros na data da citação para o processo de conhecimento. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 660.459/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.4.2007, DJ de 20.8.2007, p. 269.)

Daí por que entendo que a alteração promovida pela Corte local, no presente caso, ocorreu em detrimento da única parte que interpôs recurso de apelação, o que, na prática, tornou a condenação mais onerosa, causando prejuízo à recorrente.

As questões de ordem pública podem e devem ser apreciadas de ofício, desde que haja oportunidade processual hábil para tanto. A oportunidade se dá, amplamente, no julgamento da causa, em primeiro grau de jurisdição, quando o juiz, à vista do pedido e da causa de pedir, deve aplicar o direito à espécie e fazer incidir todos os consectários legais, mesmo que não expressamente requeridos pelo autor.

Documento eletrônico VDA60971115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 52c411a5-2993-4288-9b15-82187a1192b7

Em grau de recurso, deve ser considerado o limite da devolução compreendida no apelo. Matérias de ordem pública devem ser consideradas, dentro dos limites do recurso apresentado. Assim, se o autor recorreu da sentença que lhe negou o direito à indenização de determinado dano, o Tribunal, ao incluir tal parcela na condenação, deve dispor sobre a correção e os juros sobre ela incidentes, mesmo que tal postulação não tenha sido explicitada no recurso.

Por outro lado, se não houve recurso da parte prejudicada com determinado tópico da sentença, mesmo que acessório, não cabe ao julgador, de ofício, piorar a situação da única parte recorrente, alterando parâmetros de cálculo de acessórios, com os quais se conformou a parte adversária.

Em síntese, tenho que os juros de mora e a correção monetária podem ser incluídos de ofício, sem pedido expresso da parte, entretanto, dentro dos limites da devolução do recurso e jamais em prejuízo do próprio recorrente, como ocorreu na espécie, em que os juros foram fixados pela sentença desde a data da citação, tendo o acórdão recorrido, de ofício, alterado o termo inicial para a data do vencimento da obrigação.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial e restabelecer o termo inicial dos juros de mora na data da citação, tal como fixado em sentença.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: 52c411a5-2993-4288-9b15-82187a1192b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.947.754 / SP

Número Registro: 2025/0191984-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10290395020228260003

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ULTRAFARMA SAUDE LTDA
ADVOGADOS	: ARTUR FIEDLER - SP309280
	VALDIR MOCELIN - SP096633
AGRAVADO	: GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP041354
	TAMIRES RODRIGUES DE ABREU - SP402445
	VALTER MATHEUS PRAVATO HWAN - SP529130
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ULTRAFARMA SAUDE LTDA
ADVOGADOS	: ARTUR FIEDLER - SP309280
	VALDIR MOCELIN - SP096633
AGRAVADO	: GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP041354
	TAMIRES RODRIGUES DE ABREU - SP402445

Documento eletrônico VDA61265800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: 2d70880a-8c81-4716-80a6-414596f03833

VALTER MATHEUS PRAVATO HWAN - SP529130

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: 2d70880a-8c81-4716-80a6-414596f03833